# A INTERFACE AXIOLÓGICA DO SISTEMA CAPITALISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: HERMENÊUTICA APLICADA PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

# THE AXIOLOGICAL INTERFACE OF THE CAPITALIST SYSTEM IN THE FEDERAL CONSTITUTION: APPLIED HERMENEUTICS FOR A SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Marcelo Gonçalves da Silva<sup>1</sup> Alexandre Augusto Fernandes Meira<sup>2</sup> Roberto Correia da Silva Gomes Caldas<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo traz como tema a relação dos valores constitucionais com o sistema capitalista, sob o influxo de uma reflexão crítica e filosófica. O corte epistemológico se dá a partir de um enfoque hermenêutico que procura, na união da axiologia e economia, um pressuposto necessário e suficiente ao desenvolvimento sustentável. Justifica-se a presente temática à medida que decorreram mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Bacharel em Direito pela mesma universidade. Pós-graduação em Políticas Públicas pela Escola de Contas ECTCMSP. Bolsista e pesquisador da CAPES. Advogado. E-mail: marcelo.advpaulista@gmail.com.

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito Público pela UNIFIA/SP. Bolsista e pesquisador da CAPES. E-mail: alemagaya@hotmail.com.

Doutor e mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de SãoPaulo (PUC-SP). Professor permanente do bacharelado em Direito da PUC/SP e do Curso de Maestría en Derecho de las RRII y de la Integración en América Latina de la UDE - Universidad de la Empresa – Montevidéu/Uruguai. Advogado no Brasil e em Portugal. E-mail:robertocsgcaldas@uol.com.br.

de 1988 sem que o Brasil alcançasse o desenvolvimento preconizado. Por isso, o problema: por que, apesar de o País ser uma das maiores economias mundiais, os direitos fundamentais ainda carecerem de maior efetividade, sendo o subdesenvolvimento regional e sub-regional sua maior marca indicativa? A hipótese se desenha no sentido de demonstrar que o capitalismo, ao ser puramente voltado para concentrar a riqueza, faz da Carta Magna um documento ideológico, o que eterniza o subdesenvolvimento e a falta de efetividade dos direitos fundamentais. Tendo como foco uma análise à luz do Direito Constitucional e do Direito Econômico, o objetivo geral é revelar como o capitalismo egoísta atua neutralizando o Direito Econômico axiológico previsto pela Carta Política, o qual é essencial ao desenvolvimento. Especificamente, o escopo é demonstrar que a regulação jurídica axiológica do mercado deve ser realizada mediante um capitalismo ético e humanista, como meio de se realizar direitos fundamentais e produzir justiça social. Partindo de um recorte crítico da realidade, e tendo como marco teórico a doutrina contemporânea referida, adota-se o método dedutivo, com apoio da exploração bibliográfica e documental, para se comprovarem as premissas levantadas e se alcançarem os objetivos propostos.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Desenvolvimento sustentável. Direito Econômico axiológico. Direitos fundamentais. Efetividade.

#### **ABSTRACT**

The present article brings as theme the relation of constitutional values to the capitalist system, under the influence of a critical and philosophical reflection. The epistemological cut is based on a hermeneutical approach that seeks in the union of axiology and economics a necessary and sufficient presupposition for a sustainable development. This theme is justified in that more than thirty years have taken place since the promulgation of the Federal Constitution of 1988 without Brazil achieving the recommended development. Hence the problem: why, although the Country is one of the largest economies in the world, fundamental rights still lack greater effectiveness, with regional and sub-regional underdevelopment being their greatest indicative mark? The hypothesis is designed to demonstrate that capitalism, by concentrating wealth, makes the Constitution an ideological document, which eternalizes underdevelopment and the lack of effectiveness of fundamental rights. Focusing on an analysis in the light of Constitutional Law and Economic Law, the general objective is to reveal how selfish capitalism works, neutralizing the axiological Economic Law provided for by the Constitution, which is essential to development. Specifically, the scope is to reveal that the axiological legal regulation of the market must be carried out through an ethical and humanist capitalism, as a means of realizing fundamental rights and producing social justice. Starting from a critical cut of reality, and having as theoretical framework contemporary doctrine referred, the deductive method is adopted, with support of documental and bibliographical exploration, to prove the premises raised and achieve the proposed objectives.

**Key words:** Federal Constitution. Sustainable development. Axiological Economic Law. Fundamental rights. Effectiveness.

#### INTRODUÇÃO

A temática eleita, qual seja, a relação entre a axiologia constitucional e a ordem econômica capitalista, é de alta relevância num tempo em que o Brasil busca se projetar na seara da sustentabilidade. A sustentabilidade é um modelo de desenvolvimento que busca conciliar o potencial econômico com os valores humanos, sociais e ambientais.

Tendo como objeto a seara constitucional e o Direito Econômico, a justificativa do presente artigo se respalda pela própria crise política, jurídica e socioeconômica que o País atravessa. A atual conjuntura indica que é necessário estudar as razões pelas quais o desenvolvimento tem sido adiado e a norma jurídica relegada a um plano meramente formal e ideológico.

A hipótese concentra-se em revelar que o capitalismo brasileiro é extremamente concentrador de renda em promoção de desigualdade social, razão pela qual o desempenho da economia pátria acaba por suprimir, por vezes, a efetividade dos valores constitucionais relacionados aos direitos fundamentais, fazendo da Carta Magna um documento ideológico, que eterniza o subdesenvolvimento regional e sub-regional.

Pretende-se comprovar, no aspecto geral, que a ausência de efetividade dos direitos fundamentais individuais e sociais, por vezes, é proposital para atender, nesta eventualidade, os interesses de um capitalismo antiético, que, pela ideologia, mascara as diferenças entre as classes sociais, bem como uma correlata exploração econômica.

Demonstrar-se-á que as discrepâncias entre a axiologia constitucional e a economia de mercado são aparentes e perfeitamente conciliáveis. Isso porque os valores jurídicos objetivos e a lógica capitalista só não se harmonizam pragmaticamente por absoluta falta de vontade política, com reflexos jurídicos e econômicos, sendo suas contradições perpetuadas no plano concreto apenas por conveniência de interesses dominantes. O objetivo específico, de conseguinte, é constatar que a regulação jurídico-axiológica de mercado é perfeitamente possível por meio da construção de um capitalismo ético e humanista, o qual é condição para a realização dos direitos fundamentais mediante justiça social, equilíbrio ambiental e prosperidade econômica, a evidenciar um desenvolvimento, assim, sustentável.

Localiza-se o campo amostral na análise hermenêutica da Constituição Federal, enquanto criadora de um Direito Econômico axiológico, o qual, aliado às potencialidades da Economia, forma um dos pressupostos do desenvolvimento sustentável.

Desse modo, se estabelece um traço perquiritório para se compreender de que modo os direitos fundamentais, os quais são a marca de um Estado democrático, não encontram respaldo, vezes muitas, no mundo factual. O fenômeno é compreendido na medida em que se descortinam os verdadeiros propósitos de cada um dos atores envolvidos, como o Estado e os detentores do poder econômico; em certas circunstâncias, seus reais interesses são escamoteados sob o manto da ideologia.

Na atual circunstância vivenciada pelo País, torna-se inadmissível a continuidade das abissais distâncias entre ricos e pobres, fato que permite o surgimento de graves problemas sociais como fome, miséria, pobreza, violência etc. Por isso é que o tema proposto se justifica, vez que, passados mais de trinta anos da Constituição de 1988, o Brasil ainda não conseguiu realizar o projeto constitucional do desenvolvimento sustentável com uma maior efetividade dos direitos fundamentais.

Questiona-se, assim, por que razão, apesar de o País ser uma das maiores economias mundiais, os direitos fundamentais ainda carecerem de maior efetividade, sendo o subdesenvolvimento regional e sub-regional sua maior marca indicativa.

A problemática detectada, não obstante complexa e patente, emerge do seguinte questionamento pelo qual perpassa a metodologia adotada: como é possível dois campos teóricos tão importantes – Axiologia e Economia –, e com papéis primordiais no desenvolvimento ético do País, muitas vezes permanecerem em polos opostos, sendo o segundo preponderante.

Ao final, apresenta-se uma possível solução para o caso, apontando métodos eficientes e caminhos seguros que permitam superar o problema identificado e implantar um esquema que traga, na realidade concreta, o desenvolvimento sustentável. O marco teórico, a seu turno, caracteriza-se por um conjunto referido de pensadores humanistas, os quais primam pela prevalência dos valores éticos sobre o objeto econômico, de modo que se efetive o desenho sustentável constitucional. Por essa linha de pensamento, não se deve perder de vista a supremacia do princípio da dignidade humana e da realização de uma sadia qualidade de vida a todos.

Destarte, para se alcançar o pretendido, a pesquisa adotou o método dedutivo, instrumentalizado por uma exploração documental e bibliográfica.

#### A CONFIGURAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NA CARTA POLÍTICA BRASILEIRA DE 1988

A atual Constituição brasileira inaugurou um novo capítulo na história do País, depois de longo período político autoritário. O elenco de amplos direitos fundamentais insculpidos nos arts. 5º e 6º estabelece íntima relação com o que o Texto Magno classifica de "sadia qualidade de vida" (art. 225, *caput*).

Classificada como cidadã, a Constituição elaborou um conjunto de direitos que, se aplicados, encontram-se aptos a subsidiar o desenvolvimento humano, segundo um atuar social e estatal sustentáveis.

Ficou nítido que o temor ao regime político anterior – obstaculizador da democracia e dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – inspirou o legislador constituinte a criar um texto que conferisse amplas condições de projetar o País no rumo do desenvolvimento, repita-se, sustentável.

Há que se ressaltar que o texto, em si, representou considerável avanço na medida em que procurou colocar na ordem do dia a necessidade de se dar ao País um regime substancialmente democrático e um sistema de poder que promovesse e efetivasse os direitos fundamentais, individuais e sociais.

Cumpre destacar dois pontos importantes presentes na Carta Política em comento, tais sejam, sua axiologia objetiva e a eleição do sistema econômico capitalista, cujos princípios estão hospedados nos seus arts. 1º, IV, 3º, I e 170, *caput*, respectivamente, e que precisam ser verificados quanto à sua harmonização.

A teoria axiológica disposta no âmbito preambular constitucional tem como finalidade refletir os valores éticos da sociedade brasileira e guiar o intérprete em sua atuação intelectiva, interpretativa e de aplicação normativa, sempre buscando a justiça social e o bem comum de uma coletivi-

dade trabalhadora, livre e solidária (art. 193, da CF/88).

Não se deve olvidar que os valores permeiam todo o texto da Constituição, entre os quais se destacam os princípios da dignidade humana, justiça social e moralidade administrativa (1º, III, 3º, I, e 37, *caput*).

O preâmbulo constitucional funciona como uma epístola de desígnios axiológicos, proclamando que a natureza do Estado brasileiro é composta por uma dimensão política e outra jurídica, sendo ambas indissociáveis de suas cargas valorativas.

A Constituição atual é inovadora, eis que elege um conjunto de valores éticos que buscam elevar a pessoa humana e garantir uma sadia qualidade de vida a todos, de forma que a simples letra da lei não prevaleça no Direito brasileiro.

Consoante o sistema econômico, apesar de o filtro hermenêutico constitucional ser o metaprincípio da dignidade humana, a Constituição deixou clara sua opção pelo modo de produção capitalista, o qual se sabe ser regido pela lógica da produtividade e lucratividade.

Entretanto, objetivando conter os exageros da economia de mercado, impuseram-se certos limites a este sistema, tendo em vista os valores éticos humanos, sociais e de justiça. Assim, ao indicar o capitalismo, a Carta Magna ressaltou a importância da função social da propriedade e da justiça social, tendo como alvo a construção de uma vida digna a todo o conjunto da sociedade (art. 170, *caput* e incisos).

Nos termos do texto constitucional, a economia capitalista não é incompatível com a axiologia ética adotada pela República Federativa do Brasil. Em que pese a produção e o lucro serem de suma importância, pois fomentam o mercado, abrem postos de empregos e aceleram o desenvolvimento, enquanto escopos do capitalismo, devem também submeter-se aos ditames de uma justiça social.

Com suas lógicas, regras e objetivos, a axiologia ética e a economia de mercado são igualmente defendidas pela Constituição, sendo dever do Estado e do setor empresarial unir esses dois campos, de forma a produzir o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Os operadores do Direito têm diante de si uma agenda desafiadora, qual seja, interpretar o conteúdo jurídico da Constituição à luz de uma axiologia objetiva, com vistas a construir uma sociedade trabalhadora, justa, livre e solidária.

O livre mercado, a concorrência, o lucro e a propriedade privada – elementos centrais do capitalismo –, além de assegurados pela Carta

Política, são importantes para a construção da riqueza nacional, sendo, esta, condição de materialização dos direitos humanos fundamentais.

Tem-se que o desafio é aplicar no caso concreto a norma constitucional que salvaguarda uma existência digna a todos, de forma a elidir os exageros e extravagâncias passíveis de serem cometidos pelo regime capitalista.

## A NATUREZA AXIOLÓGICA E PRECEITUAL DA SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL

A Constituição atual é híbrida, pois contempla tanto os princípios como as regras, sendo assim, ora mais, ora menos, axiológica e generalista; ambas as espécies de norma jurídica, a saber, princípios e regras (com seus texto e contexto), têm suma importância no ordenamento para o pleno desenvolvimento nacional.

Os princípios voltados à sustentabilidade não são uma autorização legislativa com o fito de fomentar a imaginação do intérprete e aplicador do Direito a fim de que este os aplique ao sabor de suas preferências e entendimentos econômicos. Não podem ser utilizados de maneira acrítica, incoerente e abusiva, sob pena de banalização dos valores e subversão da democracia. Eles trazem o desiderato de estabelecer a justiça social e vida saudável por meio da efetivação concreta dos valores que encerram enquanto normas.

Assim, o princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º, III, da CF/88, tem o escopo de preservar a integridade moral e física da pessoa, bem como possibilitar o pleno exercício das capacidades e potenciais latentes em cada indivíduo.

O princípio da moralidade da Administração Pública, hospedado no art. 37, *caput*, da CF/88, aduz que os atos do Poder Público devem-se pautar e fundamentar por um critério ético e moral, o qual legitima a condução da coisa pública.

Com efeito, todas as atividades do Estado realizadas por seus agentes nas três esferas do Poder, a saber, Executivo, Legislativo e Judiciário, devem estar respaldadas pelo selo ético e moral, tais como reajustes de salários, contratações públicas, produção de leis, sentenças etc., sob pena de se desconfigurar a face democrática do Estado.

No elemento principiológico "justiça", a sociedade encontra a certeza de que os valores éticos apregoados pela Constituição serão respeitados. A "justiça" implica a certeza de que a vida em sociedade é equitativa e propiciadora das capacidades inatas de cada indivíduo, bem como do

bom funcionamento das instituições e serviços públicos.

A "justiça" significa também uma atuação equitativa, racional e imparcial do Poder Judiciário na solução de conflitos, ao qual todos devem ter acesso, inclusive às suas estruturas e aos seus agentes, bem como a certeza de que terão suas demandas apreciadas de forma competente, equilibrada, imparcial, célere e compatível com os demais valores constitucionais.

Por fim, a solidariedade, na qualidade de elemento ético axiológico do hodierno pacto social pátrio, pelo qual o Estado e as pessoas em geral se comprometem umas com as outras no trato cotidiano quanto a respeito, ajuda mútua e união para a conservação de interesses coletivos e superação de problemas comuns (DENNINGER, 2003), também é vista como uma condição de efetividade constitucional

A ética da solidariedade (como utopia ética) é condição e ao mesmo tempo produto de uma ordem social solidária, em que se identifiquem indivíduo e coletividade, onde se identifiquem indivíduo e natureza, em que os direitos humanos estejam presentes em sua dimensão eficacial e material, sem armadilhas ilusórias. Logo, a ética da solidariedade significa uma ética de transformação, oposta ao mundo da exploração, do egoísmo, da violência e da supremacia do capital (HAHN, 2012, p. 168-169).

Ressalte-se que os princípios inerentes à sustentabilidade assumem na Carta Magna atual um papel fundamental para consolidação de um Estado justo e Democrático de Direito, bem como para a legitimação do poder político e jurídico erigidos sob a égide da soberania e interesse populares.

Hodiernamente, compreende-se a Constituição como um sistema de princípios e regras, permeável a valores jurídicos, no qual as ideias de justiça social e de realização dos direitos fundamentais são centrais. Tem prevalecido na dita "pós-modernidade" a concepção de que o sistema jurídico ideal ampara-se equilibradamente em dois elementos, regras e princípios, sendo que o primeiro traz com maior ênfase segurança jurídica e, o segundo, um reforço à efetivação da justiça no caso concreto (BARROSO, 2015).

A axiologia constitucional, corretamente interpretada e aplicada, de conseguinte, é condição para o alcance de um autêntico desenvolvimento sustentável.

#### ANÁLISE DO DIREITO ECONÔMICO AXIOLÓGICO E DO CAPITALISMO NA

#### CONSTITUIÇÃO

O Brasil adotou o regime capitalista de produção, o qual é assegurado pela Constituição. Seu núcleo produtivo é formado por trabalho, livre iniciativa (art. 1º, IV), propriedade privada e livre concorrência (art. 170, *caput*).

Ao delinear as normas pelas quais o capitalismo deverá pautar suas atividades, o Estado afirma sua intervenção na ordem econômica, estabelecendo que determinados parâmetros, como o respeito à dignidade humana, a justiça social e a valorização social do trabalho e da propriedade, são essenciais ao escopo principal de consecução de uma existência digna, conforme se tem *in verbis* 

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] função social da propriedade (170, *caput* e inciso III); a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, CF de 1988).

Proíbe-se o abuso do poder econômico com vistas à dominação dos mercados, ao monopólio e à exacerbação do lucro (art. 173, § 4º).

Estão disciplinadas também as conexões econômicas com a sociedade, de forma que devem se embasar em uma consciência social. Reprimem-se atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5°).

A Constituição assevera que o capitalismo terá responsabilidades relativas ao meio ambiente, haja vista este ser um bem da coletividade, sendo seu equilíbrio essencial à sadia qualidade de vida (art. 170, VI, e 225, *caput*).

O dirigismo estatal sobre a ordem econômica e financeira, nos moldes constitucionais, está assentado, *in litteris*, da seguinte forma

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174, *caput*, CF de 1988).

O legislador adotou como filtro hermenêutico constitucional o metaprincípio da dignidade humana, ao mesmo tempo em que elegeu o sistema capitalista como o modo de produção da sociedade brasileira.

Mister apontar que o sistema capitalista opera em um esquema em

que a compra da força do trabalho a um valor definido pelo próprio ser humano, a produção de bens e a prestação de serviços são determinantes para o lucro e, de conseguinte, para o acúmulo de capital.

A relação patrão—empregado, o lucro e as atividades produtivas e prestacionais não são, em si mesmos, um problema. Porém, percebe-se que, por vezes, há um domínio concreto do sistema capitalista sobre o jurídico, inobstante ser possível conciliar os valores constitucionais com a busca da produtividade e do lucro.

O capitalismo é um modo de produção que emprega técnicas administrativas e científicas sob o enfoque da eficiência com vistas a inter-relacionar investimentos econômicos, trabalho (por definição, exclusivamente humano), insumos e maquinários para obter lucro e aumento de capital, operando sob o espectro da produtividade no fornecimento de bens e na prestação de serviços.

Esse modo de produção pode ser explicado a partir da teoria de Karl Marx (1818-1883), a qual procura verificar o capitalismo a partir de uma matriz econômica em que o capitalista compra a força de trabalho do operário, que, a sua vez, não possuindo a propriedade como sua riqueza (mas apenas a prole), a vende para suprir suas necessidades (MARX, 2013).

Segundo a teoria marxista, o sistema capitalista transforma tudo que pode em mercadoria, inclusive a capacidade laboral humana, momento em que o senhor do capital se utiliza da "mais-valia", meio pelo qual o empresário não paga o valor efetivo da técnica do trabalho humano, mas um valor convenientemente estabelecido (MARX, 2013).

Ainda segundo a teoria marxista, o resultado do trabalho empregado pela força humana gera um lucro, que é apropriado pelo capitalista; considerando que o trabalhador não recebe integralmente pela importância daquilo que é, faz ou produz, mas por um valor prefixado apenas para sua subsistência material, sendo esse valor muitíssimo inferior ao lucro auferido pelo patrão, exsurge uma exploração do trabalho e uma desvalorização da pessoa do trabalhador (MARX, 2013).

A despeito das críticas marxistas aos abusos propiciados pelo modelo capitalista tradicional de monopólio, a empresa, o lucro e as atividades econômicas são necessários ao desenvolvimento sustentável e à própria materialização dos direitos fundamentais. A exploração social, os salários insuficientes, o monopólio de recursos e a obtenção arbitrária do lucro são práticas reprimíveis jurídica, ética e moralmente.

Ocorre que a total falta de efetividade do ordenamento jurídico brasi-

leiro por vezes verificada, em si, favorece a exploração capitalista, de forma que o Estado – sucumbindo ante os interesses exclusivamente econômicos dos senhores do capital – acaba por se tornar uma estrutura ideológica que reforça o abismo existente entre as classes socais.

Depreende-se que o capitalismo viabiliza engendrar-se um *modus vivendi* em que se produzem injustiças e condições precárias de vida, haja vista a possibilidade do desvio de se buscar exclusivamente o lucro, utilizando-se, para isso, da exploração da força humana de trabalho.

Fora do controle do Estado e da ética, o capitalismo se torna um problema à medida que não apenas elimina as igualdades naturais dos homens, como, principalmente ao visar apenas o lucro, produz pobreza, alienação, desigualdades sociais e regionais, violência, fome e miséria, entre ouros males.

Estado e Direito, elementos da superestrutura marxista (MARX, 2013), podem ser utilizados como instrumentos de legitimação da exploração capitalista e das abissais diferenças entre as classes, permitindo, sob esta óptica instrumental de dominação, a perpetuação de um *status quo* erigido sobre a prevalência desenfreada do poder econômico, o qual não obedece a regras éticas, morais ou jurídicas

[...] é necessário considerarmos que, na realidade, o trabalhador assalariado, por ter de vender sua força de trabalho à classe capitalista, vive subjugado a esta, e, conforme afirmativa marxiana de 1867 "a ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato" (SOARES, 2005, p. 9).

A falta de efetividade constitucional ocasionalmente vista não é aleatória, mas proposital. Ela ocorre porque o sistema capitalista atua no País de forma a influenciar tanto a produção legislativa, quanto a atuação executiva, inclusive junto aos operadores públicos do Direito, forçando que este se projete num horizonte apenas formal

Por trás da ilusão do triunfo do indivíduo sobre a sociedade começava um novo mundo, cujas sombras nunca se devem perder de vista: o mundo que Marx estigmatizava como o da exploração capitalista. Nunca devemos nos esquecer de que o sucesso da ideologia dos direitos humanos é paralelo ao começo da grande exploração burguesa, que transformou o mundo contemporâneo. Esse paradoxo esconde, como todos os paradoxos, uma verdade que deve ser revelada. Uma questão são as palavras e a retórica política, e outra, bastante diferente, a funcionalidade social das ideias que aquelas representam (ROBLES, 2005, p. 75).

Nesse passo, surge a necessidade de se estudar a implantação de um Direito Econômico voltado a resolver as problemáticas advindas das relações entre ordem econômica e sociedade, em um contexto de desenvolvimento sustentável.

No Brasil, são gritantes as diferenças sociais e regionais, de modo que as prestações públicas quanto a saúde, educação, trabalho, moradia e outros setores são de péssima qualidade ou inexistentes na sua maior parte. A concentração de renda ajuda a explicar o problema

[...] é importante chamar a atenção para o seguinte fato: numa fase da história em que se atinge tão alta concentração de poder econômico como no caso do capitalismo de monopólio, a máquina do Estado torna-se um instrumento dos grupos monopolistas dominantes. O monopólio, visto implicar uma concentração de poder dentro do sistema capitalista, resulta num controle *político* muito mais forte e estreito sobre a sociedade e a política do governo (CATANI, 1984, p. 73).

Se o Estado se pretende uma verdadeira universalidade sob a égide da justiça, deve romper com um mero simbolismo constitucional, bem como com suas próprias ideologias de dominação, e regular concretamente os modos de produção. Sua atuação, portanto, é condição do desenvolvimento sustentável

A intervenção do Estado fez-se presente mesmo no regime liberal do século XIX. Todavia, foi no século XX que o intervencionismo cresceu de forma radical, tendo em vista a necessidade de correção das imperfeições do liberalismo. É partindo dessa constatação que Eros Roberto Grau pondera sobre a atuação do Estado como instrumento da própria atividade autocorretora do capitalismo, que se defrontou com problemas insolúveis em um regime de liberdade completa [...] (GABARDO, 2003, p. 119).

A ciência econômica pode se prestar a fins ideológicos de dominação ao eventualmente mascarar o problema da exploração capitalista e da ocultação dos conflitos entre as classes sociais. Em tal circunstância, acentua o simbolismo das estruturas jurídicas e se omite em afirmar a necessidade de políticas econômicas orientadas a corrigir as contradições do capitalismo.

Um Direito Econômico abstratamente verdadeiro e concretamente efetivo, rompe com a ideologia de dominação e os interesses elitistas, pois coloca a relação entre Estado, economia, Constituição e sociedade numa perspectiva realista.

O Direito Econômico é de uma instrumentalidade de suma importância na atualidade, pois descortina os horizontes da verdadeira natureza do capitalismo, revelando as regras do jogo e apontando as soluções

A contradição imanente ao sistema econômico capitalista tem sua redenção reivindicada no direito econômico, que, por meio de normas, procura ordenar os comportamentos dentro de um âmbito próprio (uma esfera comunicativa própria do direito). [...] Política econômica e conseqüentemente direito econômico relacionam-se com a organização da economia e com a direção (orientação) do processo econômico. Por isso é tão fundamental a compreensão do nosso processo econômico como ponto de partida do estudo do direito econômico. Em outras palavras, impõe-se ao estudioso do direito econômico a compreensão da ordem econômica a que se refere o direito (DERANI, 2008, p. 38-39).

Considerando que o poder econômico dominante é indiscutivelmente sólido e unido, formando muitas vezes grandes oligopólios, contrariando os interesses da coletividade, faz-se necessária a implantação da doutrina proferida pelo Direito Econômico, como forma de organizar a economia, ajustar os mercados e conciliar os diversos interesses.

#### ÉTICA E ECONOMIA: UMA UNIÃO POSSÍVEL?

A Ética pode ser entendida como um ramo da Filosofia, pois enumera um arcabouço axiológico que orienta os comportamentos individuais e sociais, bem como inter-relações e instituições humanas, vez que, ao estudar a moral, pretende efetivar seus valores.

Nunca foi tão necessário falar de Ética, pois as mazelas humanas são, em grande parte, ocasionadas pelo "engavetamento" de uma postura ética, em consonância com a moral. Os grandes colapsos econômicos, os desempregos, a pobreza e a injusta distribuição das riquezas entre os vários atores sociais derivam da falta de aplicação da ética por quem detém o poder político, jurídico e econômico. Ética é temática sempre atual e preocupação constante dos que aspiram a uma sociedade mais justa e a um mundo melhor

[...] a ética é tema permanente. Nunca deixou de preocupar a humanidade. Ao menos a parte dela preocupada com a redução dos desatinos. Não há filósofo que tenha deixado de examiná-la. Depois de milhões de anos de existência sobre a Terra, continua a criatura humana a defrontar-se com os mesmos problemas comportamentais que sempre a afligiram: o egoísmo, o desrespeito, a insensibilidade e a inadmissível prática da violência. Estudar ética

poderá ser alternativa eficaz para o enfrentamento dessas misérias da condição humana. Ética se aprende e ética se pode ensinar. O abandono da ética não fez bem ao processo educativo, nem à humanidade (NALINI, 2009, p. 75-76).

Quanto à Economia, esta também tem sua importância no cenário social à medida que estuda os métodos produtivos e distributivos, bem como as relações de consumo e prestação de serviços, por meio da administração e do racionamento no uso dos recursos disponíveis. Lastreia-se, basicamente, em cálculos e racionalidade.

A falta de uma postura ética na seara econômica pode explicar o surgimento de grandes problemas, como a disparidade entre as classes socais, a injusta distribuição da renda produzida numa sociedade, a violência, a fome etc.

Um comportamento econômico despido de ética pode ser traduzido na ganância desmedida pelo lucro, no abuso do poder financeiro para impor vontades e sobrepor interesses, nas estratégias de congregar diversas empresas do mesmo setor para praticar preços elevados iguais ou semelhantes, na construção de grandes monopólios e oligopólios, eliminando-se a concorrência e prejudicando-se o consumidor, entre tantos outros casos.

Ainda pode ser vista a falta de ética nas ligações espúrias entre Estado e empresas para fraudar licitações, superfaturar obras e serviços, bem como controlar preços, salários e taxas de juros.

Daí emerge a necessidade de se harmonizar diferentes ciências e diferentes interesses com vistas a implantar a justiça social. Ética e Economia são campos distintos, porém perfeitamente conciliáveis para tanto.

Ressalte-se que a Economia está intimamente associada à Ética, pois ambas tratam de organizar a vida social e atender as pessoas em diferentes aspectos, fins e meios. A Economia objetiva administrar os recursos para satisfazer as necessidades da coletividade; a Ética também se propõe a valorar os comportamentos sob o prisma da justiça e do bem comum (felicidade coletiva)

O estudo da economia, embora imediatamente relacionado com a busca da riqueza, está associado, num nível mais profundo, a outros estudos, que dizem respeito à avaliação e promoção de objetivos mais básicos. [...] A economia está essencialmente ligada ao estudo da ética e da política, tese que é aprofundada em *A Política de Aristóteles*. [...] Defendo que a natureza da economia moderna foi substancialmente empobrecida pelo abismo que se tem apro-

fundado entre a economia e a ética (SEN, 2012, p. 21 e 25).

Portanto, a união entre Ética e Economia, não somente é possível, como necessária, haja vista que o divórcio entre ambas é a causa de grandes calamidades sociais já descritas como fome, pobreza, violência, guerra, terrorismo, exploração social etc.

A eficiência do capitalismo na administração da produção, distribuição e consumo, com vistas à riqueza, pode e deve ser regulada por parâmetros éticos, pois é isso que dá o senso de respeito e valorização ao próximo.

A Ética impõe freios seguros à ganância do capitalismo a partir do momento em que concilia interesses legítimos com a satisfação das necessidades do outro. Dessa forma, a distribuição equitativa da riqueza entre os vários atores sociais que participam de sua formação e a consequente construção de uma sociedade com altos índices de desenvolvimento humano começam pela aplicação da Ética.

Outrossim, a ciência econômica quando utilizada sem seu componente ético, serve de mecanismo ideológico de dominação usado para justificar um determinado modelo de sociedade. Por isso, os governos muitas vezes usam o indicador econômico de "renda *per capita*" com base nos números do Produto Interno Bruto (PIB) para afirmar que o País está se desenvolvendo; porém, importa observar que

Esse modelo **(renda per capita)**, contudo, ao produzir a média comparativa, nada diz a respeito do modo como essa riqueza está distribuída, porque a sua estrutura matemática oculta a questão central de que a riqueza geral não está distribuída de forma igualitária, e isto distorce o resultado-padrão de forma significativa (DIAS, 2013, p.38; grifo nosso).

A questão principal que interessa a todo o conjunto da sociedade não é apenas se inteirar da capacidade nacional de produção de bens e serviços, mas também saber se esta riqueza está sendo distribuída de forma justa e igualitária a produzir uma sadia qualidade de vida a todos.

E uma sadia qualidade de vida compreende os direitos fundamentais individuais e sociais elencados na atual Carta Política, traduzindo-se também em bons salários, lazer, educação, excelentes serviços públicos, oportunidades de trabalho, realização pessoal, acesso às altas tecnologias, consumo de produtos de qualidade, entre outros segmentos da vida em sociedade.

Pelo custo que envolve a materialização dos direitos fundamentais, e

para atender os privilégios da elite, por vezes os governantes preferem se utilizar de falsas estatísticas e ideologias, aplicando uma abordagem econômica descritiva e positiva, em detrimento de uma economia normativa e ética, a qual implica um "dever ser" a concretizar-se

a economia positiva se preocupa com o que é, com a descrição do funcionamento da economia. A economia normativa trata do que "deveria ser", com a avaliação da desejabilidade de variados caminhos resultantes de ações. A economia normativa utiliza a economia positiva. Não podemos avaliar se uma política é desejável a menos que tenhamos um quadro claro de suas conseqüências. A boa economia normativa também cuida de explicitar precisamente quais valores ou objetivo incorpora (STIGLITZ; WALSH, 2003, p. 18).

Importa dizer, assim, que a Economia normativa não perde sua essência científica quando incorpora valores advindos da Ética, pois ao indicar, com a Economia positiva, que a riqueza está sendo concentrada e, consequentemente, implicando *deficit* democrático, educacional e socioeconômico, está apresentando um recorte preciso da realidade do País, revelando as medidas a serem adotadas para alcançar o desenvolvimento sustentável; além de que, a Ética, como dito, tem o genuíno *status* de ciência.

Ademais, a interdisciplinaridade entre as ciências é saudável e fundamental ao aprofundamento epistemológico. Portanto, a relação entre ontologia e deontologia é imprescindível para se alcançar os mais elevados objetivos de dada ciência.

Desse modo, a Economia deve incorporar e aplicar valores éticos, pois mesmo que se subtraísse o elemento deontológico, o simples apontamento de um quadro social, real e precário, bem como a indicação dos objetivos possíveis, é característico dessa ciência, configurando-se uma relação de causa e efeito.

É justamente o afastamento do campo ético o responsável pelo desvirtuamento da ciência, sua ideologização e produção de desastres ambientais, econômicos e sociais para a sustentabilidade do desenvolvimento nacional.

Enfim, a Ética é *conditio sine qua non* das realizações e atividades humanas, de forma que se pode inferir que sua não aplicação é um dos caminhos para catástrofes desenvolvimentistas de toda sorte.

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Em que pese a atual Constituição Federal ser inovadora e elencar extenso rol de direitos, importa dizer que se não houver uma efetivação destes direitos, os quais são imprescindíveis ao desenvolvimento humano, social e estatal, ela não passará de um símbolo retórico e ideológico de dominação, de uma mera folha de papel (LASSALE, 2000).

Dizer que existem determinados direitos não basta, pois eles não se materializarão automaticamente, sendo necessárias determinação e boa vontade política, e, principalmente, jurídica para efetivá-los.

Faz-se necessária a quebra de paradigmas institucionais de interpretação e de aplicação do Direito, os quais têm obstaculizado a concretização da justiça social e dos direitos fundamentais (NOVOA MONREAL, 1988).

Deve-se interpretar o Texto Maior sob o prisma da dignidade humana e demais valores de desenvolvimento sustentável, como paz e parceria, fortalecidos pelo princípio da mínima restrição e máxima observância, visando a sua concretização.

Há duas teorias principais que disputam a proeminência em definir qual o verdadeiro papel da Constituição e do intérprete: substancialismo e procedimentalismo; esta última procura afastar da Carta Magna elementos axiológicos e encara o Direito sob um ponto de vista mais formal e positivista (SANTOS; GERAIGE NETO, 2018).

Este trabalho optou por privilegiar a óptica da teoria substancialista, eis que entende a importância e proeminência dos valores constitucionais na construção de uma sociedade solidária, justa e comprometida com a valorização do ser humano, o ator principal para o qual deve se dirigir toda a atenção e preocupação da Política e do Direito.

A quebra de um paradigma elitista, positivista-ideológico e autoritário, e. g., do Judiciário, se faz pelo modelo substancialista, pois não há que se falar em democracia se os valores constitucionais estiverem relegados a um plano formal e a um papel retórico.

É relevante a conscientização política e jurídica do cidadão para cobrar das instâncias políticas e jurídicas seu verdadeiro papel, qual seja, o de desenvolver o indivíduo, a sociedade e o próprio Estado sob o prisma da sustentabilidade.

O Judiciário, em tal contexto, tem o poder de aplicar a norma constitucional e infralegal, de modo que sua atuação torna-se decisiva para a implantação de um modelo de vida sustentável. Entretanto, quando analisado em si mesmo, e diante de seus deveres éticos, morais e jurídicos, o Judiciário brasileiro tem estado, por vezes, aquém do que dele se es-

pera.

A elitização de diversos membros da magistratura tende a corromper as verdadeiras perspectivas do Poder Judiciário, o qual acaba por esquecer sua missão de implantar a justiça social, a igualdade material, bem como defender a liberdade e os ideais democráticos.

De modo geral, juízes e os próprios tribunais, promotores e procuradores do Ministério Público, advogados e defensores públicos, todos operadores do Direito enfim, devem aplicar em seu trabalho intelectivo e hermenêutico a axiologia desenvolvimentista constitucional, como pedra fundante de um Estado democrático sustentável.

Deve-se, assim, preterir a literalidade de uma ideologia positivista e procedimentalista tradicional de eliminação dos elementos metafísicos presentes no Direito, vez que se trata de interpretação extremamente reducionista e obstaculizadora da efetivação dos direitos fundamentais, pois buscando-se uma interpretação sistemática e substancialista, voltada à aplicação dos valores constantes no Texto Magno, tais como, justiça social, moralidade administrativa, solidariedade e dignidade humana, é que se trilha o caminho de um desenvolvimento sustentável.

### CAPITALISMO HUMANISTA: SOLUÇÃO HARMONIZADORA ENTRE AXIOLOGIA CONSTITUCIOAL E ECONOMIA PÓS-MODERNA

A problemática levantada neste trabalho é a contraposição detectada entre os valores de sustentabilidade defendidos pela Constituição e a tradicional lógica econômica exclusivamente lucrativista aplicada ao mercado contemporâneo.

Já no art. 170, *caput* e seus parágrafos, da CF/88, é possível se encontrar uma aparente *contraditio in terminis* entre alguns elementos, como, por exemplo, a propriedade privada e sua função social, restando óbvio que o termo "privado" exclui, por logicidade intrínseca, o aspecto "social".

O contrassenso entre valores constitucionais de sustentabilidade e capitalismo, embora teoricamente aparente, se verifica no mundo real quando se observa a possibilidade de que a economia de mercado aliene, explore, subjugue e reduza a condição humana do indivíduo, num total desrespeito ao princípio da dignidade.

Entretanto, os objetivos traçados entre a axiologia constitucional de sustentabilidade e o mercado não são inconciliáveis, de modo que o conflito pode ser solucionado buscando-se convergir às finalidades comuns que atendam interesses privados e coletivos.

A economia capitalista envolve importante atividade que serve de esteio para o desenvolvimento, pois a produção de bens, serviços e o lucro fornecem condições materiais para a efetivação de direitos fundamentais, como educação, trabalho, alimentação, saúde, moradia etc. Nesse contexto, a empresa, vista como um sistema, desempenha relevante papel social e ambiental

A empresa é vista como um sistema em que se desenvolvem diversas atividades que extrapolam o âmbito econômico. Torna-se personagem direto do desenvolvimento social e deve, portanto, atuar nesse papel como um instrumento de concretização dos direitos humanos e de melhoria na qualidade de vida das pessoas, sem se descuidar da preservação dos recursos naturais (SANTI-AGO; POMPEU, 2013, p. 18).

Por seu turno, a axiologia constitucional de sustentabilidade tem o grande mérito de adequar os fins aos meios, para que os resultados sejam guiados por valores imprescindíveis, como o humanismo, a justiça social, a ética, a solidariedade, entre outros referidos.

As atividades humanas, sejam as ciências, as artes ou os projetos políticos, jurídicos e econômicos, só fazem sentido quando atendem finalidades que transcendam o mero objetivo individual.

De tal forma, a solução para se resolver o conflito entre valores constitucionais de sustentabilidade e mercado está na adoção de um capitalismo de natureza humanista. Para isso, faz-se necessário, antes, romper com as ideologias eventualmente contrárias presentes nas estruturas políticas e jurídicas brasileiras.

Impende, por isso, construir-se uma democracia que, constitucionalmente fundada no procedimentalismo habermasiano da ética no discurso (SANTOS; GERAIGE NETO, 2018), além de qualitativamente representativa, se revele substancialmente deliberativa, conferindo à sociedade participação direta e efetiva nas tomadas de decisões

O principal critério para determinar se um sistema democrático funciona normal e eficientemente é a participação consciente do público no processo da tomada de decisões políticas; o público deve aderir razoavelmente a certas idéias e decidir frente a um conjunto de alternativas (MANELI, 2004, p. 90).

E:

[...] o conhecimento dos mecanismos de funcionamento da ideologia jurídica, do movimento complexo e sutil das categorias da liberdade e da igualdade burguesas é condição essencial para que as massas trabalhadoras possam formular uma estratégia que permita a ultrapassagem efetiva do domínio do capital (NA-VES, 2005, p. 36).

O capitalismo humanista se encontra, portanto, na pauta das importâncias temáticas do Brasil, pois compreende uma estratégia conciliatória entre os valores de sustentabilidade da Constituição – em especial, o metaprincípio da dignidade humana – e as regras do mercado, tendo em vista a plena realização do potencial humano e a consecução dos direitos fundamentais

A meta constitucional da atividade econômica é a preocupação com a plena realização do ser humano, a melhora das condições de vida de *todos*, assim, a regulação jurídica da ordem econômica objetiva o homem, sendo *humanista*, é um exemplo da compreensão de Carlos Ayres Brito: "O direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim" (BENACCHIO, 2011, p. 194-195).

O campo jurídico (com sua axiologia desenvolvimentista) e o setor econômico apresentam diferenças, objetivos e importâncias; porém, é perfeitamente possível a harmonização entre ambos, a partir da submissão da Economia aos valores humanos, éticos, de justiça social e solidariedade, pois o fulcro maior é o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, a sustentabilidade da sociedade e a democratização real do Estado.

A metodologia harmonizadora desses diferentes campos, Direito (com sua axiologia) e Economia, permite inferir que o primeiro, quando despido de seus elementos ideológicos de dominação, projeta o ser humano como um fim por si colimado, defendendo sua valorização e progresso, ao passo que o segundo se utiliza, quando dissociado de tais valores, de premissas mera e exclusivamente lucrativistas, matemáticas, lógicas e eficienticistas, concebendo o Direito como meio de enriquecimento, "desumanizando-o", portanto (FERRAZ JÚNIOR, 1988).

Considerando a caótica realidade socioeconômica brasileira, impende conferir preeminência ao Direito e seus valores humanistas para a superação de uma pobreza pátria, histórico-cultural vergonhosa. Incabível a coexistência de dois "Brasis" de profundos contrastes e perspectivas. A opção metodológica distorcida de substituição do valor humano pelo econômico é um disparate que foge a qualquer raciocínio

> O capitalismo humanista ao integrar os direitos humanos no plano nacional e internacional na ordenação da ordem econômica encerra o paradigma adequado para a consecução e realização dos

mandamentos constitucionais incidentes pela implantação da economia humanista de mercado, "com vista à concretização e satisfatividade dos direitos humanos de primeira, de segunda e de terceira dimensão" (BENACCHIO, 2011, p. 209).

Enfim, o fato de a axiologia constitucional das normas jurídicas voltadas à sustentabilidade do desenvolvimento nacional (a qual visa implantar uma sociedade humanista, democrática, justa, ética e solidária) eventualmente se confrontar concretamente com as leis do mercado que isoladamente objetivam a riqueza, em si, não se dá por incompatibilidade de seus objetos, mas decorre do conflito de interesses e por causa das forças de dominação do capital que suprimem o próprio viés humanista da esfera econômica.

Direito e Economia, num primeiro momento de literalidade interpretativa, apresentam-se com sérias divergências, as quais parecem inconciliáveis quando considerados isoladamente; mas, em um segundo momento, quando considerados conjunta e sistematicamente, à luz de suas respectivas importâncias e papéis, têm seus interesses conciliados, com os da Economia submetendo-se aos do Direito, regulando-se jurídica e axiologicamente o mercado pelos princípios de um capitalismo ético e humanista para promoção de um desenvolvimento sustentável.

As opções ideológicas de dominação capitalistas de monopólio, assim, hão que ser suplantadas por uma aplicação real da Constituição e por uma metodologia científica valorativa que conforme fins e meios.

#### CONCLUSÃO

Em sede de arremate é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 é considerada inovadora, cidadã e de alto teor democrático, a evidenciar sua relevância para uma análise a partir de certos pontos cardiais: suas axiologia e hermenêutica, bem como suas diretrizes econômicas de desenvolvimento sustentável.

O primeiro ponto foi a investigação de sua axiologia de sustentabilidade para o desenvolvimento nacional, representativo das mais nobres aspirações da sociedade brasileira, tal como o princípio da dignidade humana, justiça social, ética, solidariedade etc. O segundo, a verificação da eleição do modo de produção capitalista para um desenvolvimento também considerado sustentável.

Em um primeiro momento, verificou-se que os valores de sustentabilidade elencados na Carta Magna parecem colidir, por vezes, com a adoção de uma ordem econômica capitalista. Porém, na prática, a discrepância que ocorre entre ambos se dá por questões de supremacia e egoísmo dos interesses dominantes de um capitalismo de monopólio.

Ao se considerar os diferentes papéis que ambos desempenham, pois os valores jurídicos *sub examine* reforçam a importância do ser humano e a Economia propicia as condições materiais de efetivação dos direitos fundamentais, depreende-se que podem e devem perfeitamente ser harmonizados.

A posteriori, passou-se a analisar a hermenêutica constitucional da atual conjuntura político-jurídica do Brasil, momento em que se fez breve análise das duas teorias, procedimentalista e substancialista, donde se deduz ser esta última, aliada a um procedimentalismo promotor de cidadania deliberativa, o que mais se coaduna com o Estado Social Democrático de Direito, pois pugna pela aplicação axiológica do Direito para a efetivação dos direitos fundamentais, com vistas a produzir um desenvolvimento sustentável efetivamente emparceirado com a sociedade.

É por essa óptica que a Constituição deixa de ser um objeto meramente simbólico e ideológico de dominação a favor de interesses meramente capitalistas para, então, ser um instrumento de natureza humanista capaz de concretizar os direitos fundamentais vigentes em sociedade.

E isso porque foi determinante analisarem-se os diferentes interesses existentes entre a axiologia da sustentabilidade constitucional e as forças de dominação do capital, para se descobrir que a falta de uma maior efetividade dos direitos fundamentais se dá porque o poderio econômico, quando desenfreado, busca concentrar em si toda a riqueza produzida, o que, se verificado, acaba por reduzir a Constituição a um documento meramente ideológico de dominação.

O modo pelo qual compreende-se possível harmonizarem-se os diferentes objetivos humanistas e econômicos dominantes, à luz do modelo capitalista, é sua efetiva submissão à axiologia constitucional da sustentabilidade desenvolvimentista. As normas jurídicas, tal qual constitucional e axiologicamente positivadas nesse aspecto, revelam-se éticas e humanistas, em contraponto à economia de mercado puramente capitalista, em regra regida por premissas preponderantemente matemáticas e coerentes com fins puramente lucrativistas.

Conclui-se afirmando que a axiologia voltada para o desenvolvimento e prevista na Carta Política de 1988 é o parâmetro de organização e orientação do mercado, devendo-se aplicar seus postulados na vida social, não apenas para erradicar a pobreza, alienação social, misérias e violên-

cias, mas também para construir um modelo de sociedade genuinamente sustentável.

Tal metodologia se constitui, portanto, em partir do pressuposto de que o objeto deontológico, ou seja, o conjunto de normas jurídicas postas segundo uma axiologia humanista, é anterior e preeminente ao universo ontológico de mercado, no caso, das relações econômicas, assim, posterior e dependente.

#### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica de mercado pelos valores do capitalismo humanista. *In:* MAILLART, Adriana Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili (org.). SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade*. São Paulo: RT, 2011. p. 191-213 (Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito, v. 2).

BRASIL. *Constituição Federal.* Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03 /constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2017.

CATANI, Afrânio Mendes. O que é capitalismo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DENNINGER, Erhard. "Segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". *RBEP – Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Imprenta, v. 88, p. 21-45, dez. 2003.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Jean Carlos. O direito ao desenvolvimento sob a perspectiva do pensamento jurídico contemporâneo. *In:* SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.). MONTEIRO NETO, Aristides; MEDEIROS, Bernardo Abreu de (coord.). *Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI:* desenvolvimento nas ciências sociais – o estado das artes. Brasília: CONPEDI, IPEA, 2013. Livro 1. p. 31-50.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

GABARDO, Emerson. *Eficiência e legitimidade do Estado*: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. Barueri: Manole, 2003.

HAHN, Paulo. A atualidade do fundamento metafísico da moral da compaixão de Schopenhauer enquanto suporte ético e crítico para o discurso dos direitos humanos e da interculturalidade. *In:* BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido (org.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa.* Joaçaba: Editora Unoesc, 2012. p.

159-174.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MANELI, Mieczyslaw. *A nova retórica de Perelman*: filosofia e metodologia para o século XXI. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Barueri: Manole, 2004.

MARX, Karl. *O capital* – Livro I – crítica da economia política: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 7. ed. São Paulo: RT, 2009.

NAVES, Márcio Brilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. *In:* ALVES, Alaor Caffé *et al. Direito, sociedade e economia:* leituras marxistas. Barueri: Manole, 2005. p. 21-72.

NOVOA MONREAL, Eduardo. O direito como obstáculo à transformação social. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1988.

ROBLES, Gregorio. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual.* Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão. *In:* SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili (coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade*: empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade – função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Clássica, 2013. v. 4. p. 14-39.

SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel; GERAIGE NETO, Zaiden. A oposição entre substancialismo e procedimentalismo ainda faz algum sentido? *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas* – FDSM, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2018.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

SOARES, Alcides Ribeiro. Relação entre direito, sociedade e economia. *In:* ALVES.

Alaor Caffé *et al. Direito, sociedade e economia*: leituras marxistas. Barueri: Manole, 2005. p. 1-20.

STIGLITZ, Joseph E.; WALSH, Carl E. *Introdução à microeconomia*. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2003.

Data de recebimento: 18/09/2018 Data de aprovação: 29/10/2018